

ACESSO À JUSTIÇA: JUIZADOS ESPECIAIS X NOVO CPC

Igor de Toledo Pennacchi Cardoso MACHADO¹
Gilberto Notário LIGERO²

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de relacionar o direito fundamental de acesso à justiça com a criação dos juizados especiais cíveis, e analisar os reflexos que foram causados a este órgão jurisdicional com a edição do código de processo civil de 2015.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Proteção Jurisdicional. Juizados Especiais. Processo Civil.

SUMARIO: introdução; 2. acesso à justiça e o juizado especial cível; 3. aplicabilidade do CPC; 3.1. alguns dispositivos aplicáveis; 4. conclusão.

INTRODUÇÃO

O artigo demonstra a evolução dos meios de resolução de conflitos sociais, tirando o poder da mão dos cidadãos e passando para o Estado, ficando esse responsável por prover meios à população de obter a proteção jurisdicional apropriada e de forma igualitária a todos.

Nesse sentido, o primeiro capítulo relatou a importância da cláusula pétrea do acesso à justiça para a resolução de conflitos, mas também a dificuldade para tal. Sendo necessária a criação de institutos capazes de facilitar o acesso da população à justiça.

Ainda neste capítulo, foi abordada a criação dos Juizados Especiais como meio facilitador do acesso à justiça, no entanto limitando a atuação destes órgãos aos conflitos de pouca complexidade e valor não superior à 40 salários mínimo, conforme a própria Lei dos Juizados (9.099/95).

Em seguida, passa-se a tratar sobre as lacunas normativas da Lei 9.099/95 e a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade da

¹ Discente do 3º ano do curso de direito Toledo Prudente. E-mail: igor.toledo2@hotmail.com.

² Docente do curso de direito de Toledo Prudente. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Doutor em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UEL/PR. Orientador do trabalho. E-mail: gilberto_ligero@toledoprudente.edu.br.

aplicação do novo Código de Processo Civil de forma subsidiária aos Juizados Especiais Cíveis.

Em um ultimo momento foram listados alguns dispositivos do novo CPC que podem ser utilizados no JEC, por conta da falta de normatização específica e sua compatibilidade com os princípios norteadores da Lei 9.099/95.

2 ACESSO À JUSTIÇA E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Nos tempos antigos o meio de resolução de conflitos utilizado ao redor do globo era a *autotutela*, isto é, aquele possuísse a maior força física ou mental impunha sua vontade sobre o outro, até que com a evolução social, Estados civilizados vetaram a prática deste mecanismo, tomando para si o poder de resolver conflitos de interesses sociais.

Em contra partida, o Estado passou a ter o dever de prover a função adquirida, criando assim, o direito do indivíduo ter seu litígio analisado pelo Estado, ou seja, o direito de acesso à proteção judicial, que seria provida pelo Estado³.

Durante os séculos XVIII e XIX, por conta da visão individualista da época, o direito ao acesso à justiça tinha caráter essencialmente formal, visto que os indivíduos possuíam o direito de propor ações, bem como contesta-las, porém, somente era exercido por aqueles que possuíam condições de arcar seus custos.

Atualmente, devido a um caráter mais coletivo da sociedade, assim por como a popularização do direito, foi deixada para trás a cultura de apenas declarar direitos sem real efetividade, para um reconhecimento concreto dos direitos e deveres dos cidadãos.

Dessa forma, o acesso à justiça passou ser visto com um sistema igualitário e moderno, visando tornar acessiva a proteção jurisdicional provida pelo Estado, a todos, de maneira efetiva e justa.

Neste sentido, Capeletti e Garth entendem que o termo “acesso à justiça” estabelece duas finalidades básicas do sistema jurídico: “Primeira, o sistema

³ TAKEYAMA, Celina Rizzo e RUIZ, Ivan Aparecido. “Acesso à justiça e o direito da personalidade ao conhecimento da origem biológica”. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira e OLIVEIRA, Flavio Luis de (coord). Acesso à Justiça e concretização de direitos. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014, p. 42.

deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”⁴.

Contudo, o exercício do direito ao acesso à justiça ainda é prejudicado por alguns obstáculos que impedem sua efetivação plena, sendo o mais evidente deles, o empecilho econômico, visto que por conta da mora judicial, população de baixa renda não conseguem se manter no processo, devido ao alto custo que se tem ao estar em juízo.

Uma alternativa utilizada para superar estes obstáculos foi à criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, com a aprovação da Lei nº 7.244 de novembro de 1984, que propunha a solução de conflitos relativamente pequenos. palitando-se nos Princípios da Oralidade, Informalidade, Celeridade e Economia Processual.

Esses juizados possuíam procedimentos especializados, que visavam diminuir consideravelmente o custo do processo para as partes e para o próprio Estado, bem como aumentar a rapidez e acessibilidade ao público, no entanto sua lentidão e complexidade se igualavam aos juízos comuns⁵.

A constitucionalização dos juizados especiais se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seus artigos 24, inciso X⁶, e 98, inciso I⁷, a base legal necessária para em 1995 editar a Lei nº 9.099/55, que dispunha sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

No tocante ao âmbito civil da referida lei, seguiu basicamente os princípios abordados pela Lei nº 7.244/84, com algumas alterações como a ampliação do conceito de “pequenas causas”, que passou a abranger além das causas de pequeno valor, as de pequena complexidade, mas mantendo sua essência, a qual seja a descomplicação do acesso à justiça, principalmente a parcela menos favorecida da população⁸.

⁴ CAPETETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre, Frabris, 1988, p. 8.

⁵ Ibidem, p. 94-97

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

⁷ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁸ ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 206-208.

O art. 3^o da Lei nº 9.099/95, se enquadra em uma dessas alterações, visto que definiu a competência dos juizados especiais cíveis baseando-se no critério valorativo, bem como pela definição casuística de causa de menor complexidade, trazidas no próprio art. 3^o (incisos e §1^o¹⁰).

Possui também em seu corpo critérios negativos que excluem a competência dos juizados especiais cíveis, vide §2^o *“Ficam excluídas da competência do Juizado Especial às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”*.

3 APLICABILIDADE DO CPC NO JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL

Os juizados especiais, como já dito, foram pensados e projetados para facilitar o acesso à justiça da população, nas hipóteses de causas de menor complexidade, reduzindo o formalismo e aumentando a celeridade dos procedimentos.

Neste viés, a utilização de etapas e procedimentos do juízo comum não tornaria a resolução dessas causas menos formal e mais célere, muito menos facilitaria o acesso à justiça, por conta disso, foi necessária a criação de legislação especial para normatizar as demandas de menor complexidade, a qual foi promulgada em 26 de setembro de 1995.

No entanto, apesar de ser uma lei completa e abrangente, assim como qualquer outra, não é perfeita, pois não provê toda a regulamentação necessária, surgindo assim lacunas normativas.

Abrindo assim espaço para questionamento sobre a aplicação subsidiária ou não do Código de Processo Civil, nos juizados especiais de âmbito civil, logicamente.

⁹ Art. 3^o O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. .

¹⁰ Art. 3^o. § 1^o Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1^o do art. 8^o desta Lei.

Ainda hoje, a doutrina e a jurisprudência debatem sobre o assunto, visto que alguns entendem que a Lei 9.099/95 tratou dos juizados como órgão jurisdicional, onde a função jurisdicional seria exercida com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o artigo 2^o¹¹ da própria lei e não apenas como um procedimento especial do ordenamento processualista.

Nesse sentido, a ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi entende que o novo código de processo civil não pode ser aplicado subsidiariamente ao juizado especial cível (JEC), pois, a Lei 9.099/95 expressamente diz que os códigos penal e de processo penal são aplicados subsidiariamente ao juizado especial criminal (JECRIM).

Dessa forma, a falta de norma regulamentadora implica na impossibilidade de aplicação subsidiária do CPC, o que daria maior liberdade aos juízes, que poderia atuar no processo com a informalidade desejada pela lei.

Por outro lado, existem aqueles que aceitam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no JEC, estes se baseiam no próprio diploma processualista, haja vista que o legislador teve a cautela de regulamentar no novo código tal possibilidade nos artigos 318 §^o1² e 1.046 §2^o¹³.

Todavia, as lacunas existentes na Lei 9.099/95 somente poderão ser preenchidas pelas regras do CPC quando compatíveis com os princípios norteadores dos juízos, ou seja, as regras do Código de Processo Civil que forem incompatíveis aos princípios orientadores do JEC, não poderão ser aplicadas no rito especial¹⁴.

Portanto, é possível notar que ambas as correntes possuem embasamento teórico convincente, porém corrente mais adotada é a da admissibilidade. Assim, apesar de seu rito próprio, as normas processuais do juízo comum devem completar, na hipótese de falta de regulamentação, o procedimento dos juizados especiais cíveis.

¹¹ Art. 2^o. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

¹² Art. 318. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

¹³ Art. 1.046. §2^o. Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, volume II: Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 758-759.

3.1 Alguns dispositivos aplicáveis

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em seu encontro realizado em maio de 2015, publicou a Carta Vitória, onde foram interpretados alguns dispositivos trazidos pelo novo Código de Processo Civil aplicáveis ao JEC (Juizados Especiais Cíveis) e que causaram alterações em seu procedimento.

O enunciado nº 415¹⁵ e 416¹⁶ da Carta Vitória tratam sobre a aplicação dos artigos 212¹⁷ e 219¹⁸ do novo CPC nos Juizados Especiais, que estabelecem que os juizados façam a contagem dos prazos dos atos processuais sejam feitas apenas em dias úteis, sendo que a realização desses atos devem ser feitas entre as 06 às 20 horas.

Apesar dessa interpretação, ainda existem juízes que se recusam a respeitar esse entendimento e continuam contando os prazos dos atos processuais em dias corridos, baseando-se em na falta de previsão na Lei 9.099/95 e na teórica violação ao princípio da celeridade.

Outro dispositivo aplicável é o artigo 220¹⁹ do NCPC, que trata sobre o recesso forense, que faz com que os prazos processuais sejam suspensos do dia 20 de dezembro ao dia 20 de janeiro, conforme redação do enunciado nº 269²⁰ da Carta Vitória.

Por fim, a Carta Vitória em seu enunciado nº 42²¹, aceita a adoção da correção do polo passivo, isto é, permite que o réu originário, mesmo no Juizado

¹⁵ Enunciado nº 415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

¹⁶ Enunciado nº 416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

¹⁷ Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

¹⁸ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

¹⁹ Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

²⁰ Enunciado nº 269. (art. 220) A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais.

²¹ Enunciado nº 42. (art. 339) O dispositivo aplica-se mesmo a procedimentos especiais que não admitem intervenção de terceiros, bem como aos juizados especiais cíveis, pois se trata de mecanismo saneador, que excepciona a estabilização do processo.

Especial, indique ao autor quem é o sujeito legítimo para figurar no polo passivo do processo, vide artigo 338²² CPC.

4 CONCLUSÃO

O acesso à justiça é direito fundamental tratado na Constituição Federal, que dá ao cidadão a garantia de procura a proteção jurisdicional do Estado para a resolução de um conflito de interesses.

A simples menção dessa garantia no diploma constitucional não gera sua efetiva aplicação, sendo necessário que o legislador criar alguns meio para efetivação do acesso à justiça.

Dessa forma, visando melhorar os já existentes Juizados Especiais de Pequenas Causas, que não proporcionavam o verdadeiro acesso à justiça, visto sua legislação falha, então foram criados os Juizados Especiais, baseando-se principalmente nos princípios informativos da celeridade e informalidade.

Os Juizados Especiais são tutelados pela Lei 9.099/95, que tratou sobre os Juizados no âmbito cível (JEC) e criminal (JECRIM), sendo utilizado o critério valorativo para a adoção desse procedimento na resolução de conflitos, pois, são apenas admitidos no JEC os conflitos que não superam o valor de 40 salários mínimos, bem como, é necessário que o conflito seja de menor complexidade, art. 3º.

Ocorre que, apesar de a Lei 9.099/95 ser completa e eficaz, ainda sim existem lacunas normativas, as quais devem ser preenchidas de forma subsidiárias pelo novo Código de Processo Civil, desde que o dispositivo seja compatível com os princípios fundamentais dos Juizados Especiais.

No entanto, parte minoritária da doutrina e jurisprudência ainda se recusam a aceitar a ideia de utilizar o CPC de maneira suplementar aos Juizados Especiais Cíveis, causando assim divergências na aplicação da lei Brasil a fora.

²² Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

CAPPLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Clíveis**. Leme, SP: Editora de Direito LTDA, 2000.

GONÇALVES. Eliane Andréiov. **Acesso à justiça: Políticas públicas adequadas para resolução dos conflitos de interesse**. AMARAL. Sergio Tibiriça; SEIXAS. Bernardo Silva de (coords). **Sistemas constitucionais de garantias: ensaios e reflexões**. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

TAKEYAMA, Celina Rizzo; RUIZ, Ivan Aparecido. **O acesso à justiça e o direito da personalidade ao conhecimento da origem biológica**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis de (coords). **Acesso à Justiça e Concretização dos Direitos**. 1. ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume II: Procedimentos Especiais**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.